

COMÉRCIO FEIRANTE

**Decreto executivo n.º 47/00
de 2 de Junho**

O Decreto n.º 29, de 2 de Junho de 2000, estabelece o comércio feirante como uma das modalidades de exercício da actividade comercial;

Havendo necessidade de se regulamentar a actividade exercida pelos feirantes;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento sobre o comércio feirante anexo ao presente decreto executivo e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto executivo serão resolvidas por despacho do Ministro.

Art. 4.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Abril de 2000.

O Ministro, *Vitorino Domingos Hossi*.

REGULAMENTO SOBRE O COMÉRCIO FEIRANTE

ARTIGO 1.º (Definição)

Comércio feirante é a actividade comercial a retalho exercida de forma não sedentária, em mercados descobertos ou em instalações não fixadas ao solo de maneira estável em mercados cobertos.

ARTIGO 2.º (Autorização)

No uso das respectivas atribuições, compete às administrações municipais autorizar a realização de feiras, quando os interesses das populações o aconselhem.

ARTIGO 3.º (Acesso)

Apenas poderão exercer a actividade comercial nas feiras os titulares do cartão de feirante, emitido nos termos do presente regulamento.

ARTIGO 4.º (Cartão de feirante)

1. Compete às administrações municipais emitir e renovar o cartão para o exercício da actividade feirante, o qual será válido apenas para a área dos respectivos municípios e por um período de um ano, a contar da data da sua emissão ou renovação.

2. Do cartão de feirante, com as dimensões 10,5cm x 7,5cm, deverão constar os elementos identificativos necessários, designadamente o nome, domicílio, município e o período de validade.

3. Para a concessão e renovação do cartão deverão os interessados apresentar na administração municipal requerimento do qual constará a respectiva identificação, anexando a fotocópia do bilhete de identidade, duas fotografias e cartão de sanidade em caso de venda de produtos alimentares.

4. A renovação anual do cartão de feirante deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

5. O pedido de concessão do cartão deverá ser deferido ou indeferido pela entidade competente no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data da entrega do correspondente requerimento, de que será passado o respectivo recibo.

6. O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção na administração municipal dos elementos solicitados.

ARTIGO 5.º
(Registo)

1. Os órgãos do poder local deverão organizar um registo dos feirantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área do respectivo município.

2. As administrações municipais ficam obrigadas a remeter o duplicado do impresso ao Governo da Província no prazo de 30 dias após o deferimento do pedido de emissão do cartão, para efeitos do cadastro comercial.

ARTIGO 6.º
(Identificação do feirante)

Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda, deverão conter afixada, em local visível ao público, a indicação do titular, domicílio e número do respectivo cartão de feirante.

ARTIGO 7.º
(Transporte, exposição, armazenagem e embalagem de produtos alimentares)

1. Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70m do solo e ser construídos com material facilmente lavável.

2. No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

3. Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e em condições higio-sanitárias.

4. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

ARTIGO 8.º
(Cartão de sanidade)

1. As pessoas que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares serão, obrigatoriamente, portadores do cartão de sanidade, nos termos da legislação em vigor.

2. Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou de qualquer dos indivíduos referidos no número anterior, será este intimado a apresentar-se à autoridade sanitária competente para inspeção.

ARTIGO 9.º
(Publicidade enganosa)

São proibidas falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

ARTIGO 10.º
(Afixação de preços)

É obrigatória a afixação, por forma legível e visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos.

ARTIGO 11.º
(Produção própria)

A venda em feiras de artigos de artesanato, frutas e produtos hortícolas de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições do presente diploma, com excepção do preceituado no artigo anterior.

ARTIGO 12.º
(Periodicidade)

Compete às administrações municipais fixar a periodicidade das feiras, indicando para o efeito as datas, horário, o local, as condições de realização e as taxas a serem pagas.

ARTIGO 13.º
(Fiscalização)

1. O feirante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação às entidades competentes para a fiscalização do cartão de feirante.

2. O feirante, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.


ARTIGO 14.º
(Infracções)

O exercício da actividade feirante sem autorização válida prevista no presente regulamento constitui contravenção punível com a multa em Kwanzas equivalente a 140.00 UCF.

O Ministro, *Vitorino Domingos Hossi*.

Cartão de feirante a que se refere o artigo 4.º, ponto 2 do regulamento.

Frente

		
REPÚBLICA DE ANGOLA Governo da Província		
CARTÃO DE FEIRANTE		
Nome		
Data de nascimento...../...../.....		
Naturalidade.....		
Emitido em aos...../...../..... Validade...../...../.....		
Este cartão só é válido mediante o selo anual	O

Verso

1.º — Este cartão serve de modelo único para todo o País.
2.º — Este cartão deverá ser presente sempre que solicitado pelas autoridades locais.
3.º — Este cartão só é válido ao nível provincial para a venda de produtos previstos no diploma da actividade de feirante.
Localização da actividade:
Município Província
Observações:
.....

O Ministro, *Vitorino Domingos Hossi*.